



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2026.0000090615**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016145-55.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JESSICA DA CRUZ BUENO SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1016145-55.2025.8.26.0482

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Jessica da Cruz Bueno Sanches

Apelados: Ecomovi Soluções e Serviços Em Pagamentos Ltda e Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Presidente Prudente

Voto 8.631-EMN-rlm

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL.** Improcedência do pedido. Irresignação do autor. Sem razão. Autora foi vítima do “golpe do falso emprego”. Transferência de saldo existente na conta bancária da autora para estelionatários. Configuração de fortuito externo. Exclusão da responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. Defeito na prestação do serviço que não restou demonstrado. Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça paulista. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de Apelação Cível de fls. 518/545 interposto por Jessica da Cruz Bueno Sanches contra a sentença fls. 505/514, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro da comarca de Presidente Prudente, Doutor Fabio Mendes Ferreira, por meio da qual julgou improcedente a ação indenizatória por danos material e moral ajuizada pela ora apelante em face de Ecomovi Soluções e Serviços em Pagamentos Ltda. e Banco Bradesco S.A. À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.888,00 em 29 de julho de 2025.

Inconformada, recorre a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) responsabilidade objetiva da Instituição Financeira c) falha na prestação do serviço e fortuito interno; d) inexistência de culpa exclusiva da vítima; e) condenação da parte requerida no pagamento de indenização por dano moral. Pleiteia, assim, o provimento do apelo.

Às fls. 184/187, o apelado banco Bradesco ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais, aduz, preliminarmente, ausência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

dialeticidade recursal. No mérito, reafirma a inexistência de ato ilícito de sua parte, capaz de gerar dano moral indenizável. Assim, requer o não provimento do apelo.

Sem contrarrazões por parte da correquerida Ecomovi.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído livremente a esta Câmara, vindo os autos conclusos a este Juiz relator (fl. 568).

Encaminhem-se os autos à Mesa para Julgamento Virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 591/2024.

***É o relatório do essencial.***

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora ora apelante às fls. 118/119.

Primeiramente, rejeita-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida nas contrarrazões, pois, muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso.

Vencida essa fase, passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória por danos material e moral.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitados os argumentos por ela expostos, razão não lhe assiste.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, a qual concluiu pela inoccorrência de danos indenizável, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*“[...] DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas coligidas ao caderno processual são suficientes para o deslinde da demanda, além do que o requerido é revel. Como discorrido pela Colenda 9ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com muita propriedade, “não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda.” (Apel. n. 117.597-2, RT 624/95). Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101.171-8- SP). A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos se confunde com o mérito e como tal será apreciada. No mais, o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a sanar. Passo à*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*análise do mérito. Inicialmente, há de se salientar que estamos diante de clara relação de consumo, onde a parte autora se enquadra na hipótese do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, pois destinatário final fático e econômico, e a ré no artigo 3º também do CDC, posto que fornecedora de produtos ou serviços, considerando, ainda, eventual cadeia de consumo existente em exegese ao art. 7º, p. único, art. 13 e 18, ambos do CDC. Ademais, pacificado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297 do E. STJ. **Para o deslinde do feito, basta notar que, não obstante o regramento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e a inviabilidade, em tese, da prova diabólica, consistente na comprovação de conduta negativa, é certo que no caso dos autos, considerando a manifestação da parte autora, esta caiu em um golpe comumente chamado de "Golpe da comissão falsa" ou "Golpe do falso emprego", levando a realizar transações via pix, o que não impõe às requeridas a necessidade de bloqueio prévio, eis que dentro do limite da autora, tampouco há de se exigir que a requerida adivinhe abertura de contas com o intuito de cometimento de crimes, sem contar que a própria autora confessa que fez as transferências voluntariamente. Logo, inexistente conduta a ser imputada aos requeridos, seja omissiva ou comissiva, perfazendo-se, em verdade, fortuito externo, fora do alcance dos requeridos para prevenir tais fatos, caracterizando a culpa exclusiva da vítima, de modo que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, inc. I, do CPC. É certo que o E. STJ, conforme súmula nº. 297, no qual, pacificou entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Ademais, não se cogite afirmar inexistência de relação de consumo, uma vez que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº. 479 do STJ), equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, incumbe aos fornecedores de produtos e serviços suportar os riscos inerentes à atividade lucrativa desenvolvida. Logo, cabe a eles desenvolver controle apto a evitar que fraudes praticadas por estranhos, elidindo fortuitos internos ou, ainda, fraudes contratuais com utilização de documentos da parte autora. Extrai-se do art. 14, "caput", do CDC, que a responsabilidade do prestador de serviços é de ordem objetiva, a qual independe de culpa, portanto, presumida a culpa deste e prescindível produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade***

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*desempenhada. Nessa ordem de ideias, considerando que a responsabilidade dos requeridos é objetiva, era de sua competência a comprovação de que agiu com zelo esperado no desempenho de suas atividades, demonstrando, por meio de prova cabal, que foi fornecido o aparato para promoção da segurança dos clientes. E, nesse passo, conforme a narrativa dos fatos dão conta que, "a priori", a parte autora fora vítima de estelionato, eis que fraudadores a teriam atraído mediante anúncio veiculado na internet, o que a levou acreditar que estavam oferecendo vaga de emprego on-line e realizou o passo a passo informado pelo suposto funcionário que se passava pelo da Shopee, inclusive com transação via pix, donde poderia desconfiar do que lhe fora narrado, denotando-se tratar de golpe, afastando qualquer conduta da requerida nesse sentido, posto que ausente condição que enseje fortuito interno. Ademais, a autora conta com aproximadamente 32 anos de idade, além de ser alfabetizada, tendo plena ciência de que este tipo de golpe é corriqueiro, inclusive divulgado em noticiários televisivos e campanhas nos sítios da internet dos bancos, sem contar que é de conhecimento geral golpes da forma narrada, mormente considerando depósitos prévios de valores. Consigne-se, ainda, que não há que se falar em transações fora do padrão de consumo e que o sistema de bloqueio preventivo falhou, posto que foi feita transação via pix pela própria consumidora dentro do limite disponível à pessoa física, ou seja, poderia ter sido feita transferência de todo seu patrimônio, eis que é sua a decisão da realização do pix, não fugindo da normalidade, não tendo sido feitas após os horários em que o banco automaticamente reduz o limite de transação. Ou seja, em relação a eventual tese de omissão na tomada de providências pelos requeridos para minimizar os danos, não pode ser acolhida, visto que a operação efetuada estava formalmente em ordem e, nos termos da Resolução BCB nº1/2020 do Banco Central, "não são considerados como falha operacional, para fins de devolução, os casos em que a transação Pix foi devidamente iniciada pelo usuário pagador e o valor indicado na iniciação da transação foi corretamente creditado na conta transacional do usuário recebedor". Ademais, não há que se falar em responsabilidade dos requeridos por não identificar contas abertas para fins ilícitos, eis que trabalho impossível, na medida que é facultada a qualquer pessoa a contratação com instituições financeiras para abertura de contas, além de outros produtos, não tendo o banco condições de averiguar a intenção dos contratantes, questão subjetiva, sob pena, inclusive, de acarretar discriminação. Não há como se presumir que a conta foi aberta fraudulentamente e mediante apresentação de documentos falsificados ou de terceiros. Em outros termos, a parte autora não produziu*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*prova da alegação de abertura da conta sem a diligência ou cuidado que se esperava pela instituição financeira. Se se admitisse a existência de falha bancária para a abertura da conta pela pessoa que recebeu o crédito transferido pela autora, ainda assim não se verificaria a presença de nexo de causalidade entre a irregularidade e o golpe, considerada a voluntariedade para a transferência das quantias para o golpista. Nesse passo, não demonstrada nos autos qualquer participação dos réus com os golpistas, ausente prática ilícita ou falha na prestação, não há que se falar na restituição do valor transferido. Ora, é sabido que nos casos de golpes, a comunicação tem que ser realizada formalmente e de forma imediata, com abertura de protocolo junto aos bancos e registro de ocorrência, para que haja chances de sucesso, dado que os fraudadores praticamente ficam na espera do dinheiro creditar na conta para providenciarem o saque ou a transferência para outra conta de forma quase que instantânea, sendo que a demora diminui drasticamente a chance de sucesso em eventual estorno/bloqueio com acima esclarecido. E no caso dos autos os protocolos foram abertos no dia seguinte, restando infrutíferas as diligências para recuperação de valores com o procedimento MED Mecanismo Especial de Devolução. Após a consolidação da fraude, tornou-se inviável exigir dos requeridos qualquer providência, já que se tem um caso de fortuito externo, no qual o dano causado não guarda nenhum nexo causal com a atividade desempenhada pelas empresas requeridas. Nesse sentido o E. TJSP: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Golpe do whatsapp. Empréstimo bancário oferecido por criminoso se passando por correspondente da instituição financeira. Apelante que depositou suposto pagamento de seguro em conta indicada pelo fraudador. Vítima que concorreu para o dano, não guardando as cautelas devidas. Instituição financeira que não poderia impedir a concretização do dano. Inexistência de nexo de causalidade entre conduta da instituição financeira com o dano sofrido. Fortuito externo, que afasta a responsabilidade do banco. Inexistência de elementos que comprovem que a corré Karoline consentiu com a utilização de sua conta pelos fraudadores. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004079-40.2022.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024). Apelação Cível. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Autora que foi vítima de golpe através de aplicativo de mensagem (falsa oportunidade de empréstimo via WhatsApp). Transferências realizadas pela cliente. Instituição financeira e fornecedores que não podem ser responsabilizados pelos fatos articulados na inicial. Excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1119411-11.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024). Com efeito, é certo que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea "a", anotam que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, a inviolabilidade à imagem da pessoa, assegurado o direito a indenização por danos material ou moral decorrente de sua violação, além de que que são assegurados por lei a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Nesse passo, para configuração da responsabilidade civil, é imprescindível, consoante o eminente doutrinador Nestor Duarte, a existência de "1) dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de danos apenas moral; 2) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que genericamente engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia)" (DUARTE, 2009). Aliás, quando inexistente o nexos causal, não há que se falar em responsabilidade do agente: "Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006). No mesmo sentido os danos materiais, ou, ainda, os danos morais, para Maria Helena Diniz, 2005, e Sérgio Cavalieri Filho, 2005, anotam que devem haver três elementos: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualifica juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade ou nexos entre o dano e a ação, o que constitui*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*o fato gerador da responsabilidade. Enquanto Silvio de Salvo Venosa, 2010, e Carlos Roberto Gonçalves, 2005, anotam que deve haver quatro elementos: a) ação ou omissão; b) culpa; c) relação de causalidade ou nexa causal; d) dano. E, conforme preconizado na atual legislação, haverá exclusão do nexa de causalidade nas seguintes hipóteses: culpa exclusiva da vítima (exemplo: artigo 12, § 3º, III e artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor); fato de terceiro; e caso fortuito e força maior (artigo 393 Código Civil). E, ainda, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente, considerando que o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (art. 188, parágrafo único, do Código Civil). Nesse passo, não verifico qualquer falha dos requeridos, que, por óbvio, não pode realizar atividade fiscalizatória na rede mundial de internet ou via telefone; houve, na verdade, culpa exclusiva da vítima e de terceiros (artigo 12, § 3º, III e artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), que realizou transação via pix a terceiros, sem tomar os devidos cuidados para verificação da idoneidade do contato. Logo, não pode, agora, buscar a responsabilização dos requeridos, sob a justificativa de que elas deveriam ter "bloqueado a conta", "estornado o valor" ou "percorrer o caminho do dinheiro", pois a autora foi vítima de golpe, caracterizando fortuito externo, devendo promover o registro de ocorrência, além de buscar indenização em face do recebedor do dinheiro e, na hipótese de ser um "laranja", uma vez descortinada a autoria do crime a partir das investigações criminais, em face daquele(a)s que efetivamente foi(ram) o(a)s responsável(éis) pela empreita criminosa. Por derradeiro, com fulcro nos requisitos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, aponto que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, que são incapazes de infirmar a sua conclusão. Daí porque o pedido é improcedente. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JESSICA DA CRUZ BUENO SANCHES em face de ECOMOVI SOLUCOES E SERVICOS EM PAGAMENTOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos requeridos que arbitro em 10% do valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observando ser beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, considera-*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fisher, DJ 08.05.2006, p. 240). Não será, portanto, admissível embargos de declaração para pre-questionamento. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensa-se o registro, na forma do art. 72, §6º, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se.”*

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o d. Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Acrescenta que, em que pese a responsabilidade dos fornecedores se basear na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles advindos, independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

No entanto, a mesma norma estabelece causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tese que melhor se coaduna com a hipótese dos autos, já que não houve falha na prestação dos serviços, mas configuração de fortuito externo, conforme bem pontuado pelo i. juízo *a quo* no trecho da sentença transcrita acima em destaque.

Assim, considerando-se a dinâmica dos fatos, não se verifica a existência de nexo causal entre a conduta dos réus e os prejuízos narrados pela autora em decorrência do golpe sofrido.

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação, não comportando a r. sentença qualquer reforma, quanto ao mérito, devendo ser mantida tal como exarada, nos exatos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista.

E, para corroborar com esse entendimento, transcrevem-se, a seguir, as ementas de recentes julgados proferidos por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

esta Câmara e por este E. Tribunal de Justiça, em julgamentos de casos análogos:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Insurgência dos autores Irrazoabilidade - “Golpe do falso emprego” - Alegação dos autores de que suportaram fraude perpetrada por golpista, tendo sido efetuadas transferências de sua conta corrente para contas de terceiros, desconhecidos, em razão de falsa promessa de comissionamentos - Situação que não implica, por si só, na pretendida indenização em razão dos fatos, os quais não decorreram de falha na segurança bancária - Conduta dos próprios autores que está em desacordo com as normas mínimas de prevenção e cautela, possibilitando a fraude Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor Inteligência do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor Precedentes - Sentença mantida improvido. Recurso”. (Apelação Cível 1012850-72.2024.8.26.0602; Relatora: Desembargadora Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Comarca de Sorocaba; Data do Julgamento: 15/05/2025);

“INDENIZATÓRIA. “Golpe do falso emprego”. Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização das rés Picpay e PagueSeguro por negligenciar abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que as corréis teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que a ré tenha deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Teoria da perda de uma chance. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (Apelação Cível nº 1165152-74.2023.8.26.0100; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relatora Anna Paula Dias da Costa; Data do julgamento: 08.11.2024).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**